
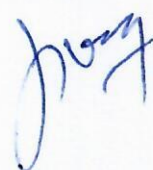




██████████ o e de ██████████ residente em Luanda, Bairro Marçal, r ██████████
██████████.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, conforme (fls.125 e ss.) dos autos, foi por acórdão de 8 de junho de 2018, a acção julgada procedente e porque provada sendo a ré ██████████ condenada na pena de 2 (dois) anos de prisão, com a execução da pena suspensa por um período de 2 (dois) anos, nos termos do art.º 88.º do Cod. Penal e em Kz; 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça; o réu ██████████ na pena de 6 (seis) meses de prisão e multa de quatro (4) meses, a taxa diária de Kz. 40.00 (quarenta Kwanzas), em Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz. 5.000.00 (cinco mil Kwanzas) de emolumento ao defensor oficioso e nos termos do art.º 86.º do Cod. Penal substitui-se a pena de prisão por multa, à taxa diária de Kz. 40.00, caso requeira.

II OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso ordinário o Ministério Público, por não conformação nos termos do art.º 654.º e 647.º n.º 1 e 2 ambos do Cod. Proc. Penal, tendo concluído do seguinte modo:

A pretensão do recorrente é simplesmente que o Tribunal supremo reaprecie o acórdão recorrido, fase a prova produzida em audiência de julgamento e a subsunção dos factos as normas legais.

Deve o douto acórdão recorrido ser revisto, querendo no entanto, que os senhores Doutores Juízes Conselheiro, melhor dirão, e fazendo como sempre;

Justiça.

Para tanto alegou o seguinte, que no essencial transcrevemos:

O douto Tribunal, quanto a co-ré ██████████ nos termos do art.º 447.º do Cod. Penal convolou para o crime de tráfico de menor gravidade p. e p. nos termos do art.º 8.º a) da lei n.º 3/99, de 06 de Agosto, sobre tráfico e consumo de estupefaciente, substância psicotrópicas e precursores, até aí estamos de acordo, aliás como foi também a promoção do Ministério Público nas alegações



orais. Atendendo a moldura penal prevista ao tipo de crime convolado tendo em cota o modus operandis, a medida aplicada ao caso em concreto afigura-se injusta e desequilibrada, se nós termos em conta o comportamento da ré, como cometeu o ilícito criminal, a ré beneficiou de atenuação extraordinária da pena, nos termos do n.º 2 do art.º 94.º do Cod. Penal, mas não estamos de acordo com a pena aplicada em concreto a ré, por ser desequilibrada e desajustada, visto que as agravantes são em maioria que as atenuantes.

Quanto ao réu [REDACTED], entendemos que a pena aplicada em concreto mostra-se reduzida, ou seja, pouca, e por outro lado não se justifica a suspensão da execução da pena. O réu é o principal mentor do ilícito criminal e não se entende como aplicar ao referido réu (que se encontra a cumprir pena de prisão maior num estabelecimento prisional a mais de sete anos, seja condenado a uma pena concreta bastante inferior em relação a co-ré [REDACTED], sua esposa que praticamente só agiu daquela maneira a pedido do marido e seguiu as directrizes daquele, que no nosso entender tem mais circunstâncias agravantes que a ré.

Assim como não estamos de acordo com a convolação para o crime de traficante consumidor, p. e p. nos termos do art.º 9.º da Lei n.º 3/99, de 6 de Agosto, mas sim, no nosso entender seria para o crime de tráfico de menor gravidade p. e p. nos termos do art.º 8.º al: a) da Lei supracitada, como igualmente solicitado nas alegações orais.

Na sequência veio o mandatário da ré, através de um pedido de substituição da medida de coacção pedir o que se transcreve:

Porque o efeito suspensivo da decisão recorrida pelo M.º P.º mantém a ré detida, os factos sugerem uma clara atenuação das exigências cautelares que justificaram a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, pelo que, em face dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, que subjazem ao referido instituto e que se encontram plasmados no art.º 18.º da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, a ré solicita V.ª EX.ª, que a mesma seja substituída por termo de identidade e residência que consta do art.º 25.º da Lei 25/15, de 18 de Setembro.



Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, que emitiu o seu douto parecer, que se transcreve:

Os factos apurados e considerados provados pode-se depreender que a pena aplicada aos réus não corresponde com o grau de participação de cada um no crime.

A ré [REDACTED], agindo por ordens do marido, o réu [REDACTED] foi condenado à pena de 2 anos de prisão, enquanto o mandante em 6 meses de prisão.

Não se provando, ter a ré agido em erro sobre a factualidade típica, o grau de censurabilidade desta, seria menos que a do marido.

Nesta perspectiva, sou de parecer que seja a ré [REDACTED] condenada na pena de 4 meses de prisão, suspensa por dois anos, nos termos do artigo 88º do C. Penal e o réu [REDACTED], na pena efetiva de 7 meses de prisão, atendendo que já não é réu primário e estando a cumprir outra pena de prisão.

III. QUESTÃO PRÉVIA NÃO PREJUDICIAL

No presente acórdão não vamos apreciar o recurso respeitante o réu [REDACTED], pelo facto do Juiz da causa a pedido do Ministério Público, ter feito a separação de culpa, resultante da não presença do réu por não ter sido regularmente notificado, conforme fls. 96 dos autos (acta de audiência de discussão e julgamento).

Mostram colhidos os vistos legais;

Importa, por isso, apreciar e decidir.

* * *



III FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

Descutida a causa, ficou provado que o co-réu [REDACTED], mesmo estando preso, e porque a segurança penal é infelizmente permeável neste aspecto, tratou telefonicamente como seu amigo Ilídio, a aquisição de alguns bens de higiene pessoal e de estupefaciente liamba, que chegaria até si na área penal de Kaquila através de sua esposa, a co-ré Shirley e do seu colega de cadeia, o co-ré Alexandre, que tinha liberdade de movimento na cadeia.

Ficou provado através das respostas do co-réu Abdenego, que não revelou à co-ré Shirley a substância ilícita contida em embrulho de papel fitacolado e que levaria para a cadeia, tendo apenas dito que tratava-se de ervas para confecção de chá para tratar da doença do peito de que padece.

Ficou provado que em função de desconfiança elevada pela co-ré Shirley relativamente ao facto de o réu Abdenego preferir as ervas para o chá em detrimento dos produtos de higiene, este chantageou-a de como se não cumprisse com o pedido mandaria cessar todos os apoios que os seus amigos e parentes mantinham para ela e os seus dois filhos menores e deixaria de a receber em visitas.

Ficou provado que o co-réu Abdenego chegou a ser sancionado disciplinarmente com o corte de dois meses de visitas de familiares e amigos e o cumprimento de 21 dias de cela por ter ofendido corporalmente a co-ré Shirley numa das visitas á cadeia e em discussão havia entre ambos, o que fez a co-ré acreditar que, em função do seu carácter cumpriria com a ameaça de cortar os apoios.

No decurso de visitas que fazia ao esposo, a co-ré Shirley conheceu o co-réu Alexandre, Recluso que prestava serviço no Guiché de adiantamento aos visitantes, e foi orientada que tão logo cumprisse e o seu trabalho de colocar as ervas na casa de banho, através da linguagem mímica, desse a conhecer ao co-réu Alexandre, que também a conhecida como sendo esposa do Abdenego.



Ficou provado que o plano foi engendrado pelo réu Abdenego, como autor intelectual, tendo tido a participação ativa de Shirley e de Alexandre que o materializaram em parte, sendo que não conheceu a sua conclusão por circunstâncias alheias a sua vontade.

A co-ré Shirley aceita a sua culpa nesse acto, lamentando profundamente até onde chegou a sua imprudência, porque reconhece que devia ser mais cautelosa e não deixar-se arrastar cegamente para este imbróglio.

Apreciação dos Factos

Feita a minuciosa leitura dos autos, vislumbramos claramente que estamos diante de co-réus confesso, desde as declarações prestada em primeiro interrogatório de arguidos presos, porquanto esclarecem os mesmos que o referido projecto criminoso que visava introduzir estupefaciente no estabelecimento prisional, só não foi exitoso por causa de uma trapalhada de gestos visuais por parte de um dos co-réus, que na necessidade de saber em que quarto de banho destinados a visitas, qual era aquele em que tinha sido depositada a erva (objecto ilícito estupefaciente).

Chamou-nos atenção, o factos dos mesmos convergirem na ideia de que a ré Shirley só participou no ilícito por intermédio de veemente intimidações por parte do co-réu Abdenego (que por sinal, seu esposo), escusa, que por nós já dominada, pois com essa versão têm os co-réus, a única intensão de afastar ao máximo a ré Shirley da prática daquele crime, pois como entende a teoria geral do crime, nos termos do n.º 2 do art.º 44.º do Cod. Penal , a prática dum facto dominado por medo insuperável de um mal igual ou maior, iminentemente ou em começo de execução, podesse justicar o facto da ré introduzir ou tentar introduzir droga naquele estabelecimento.

Mas para este Tribunal, esta razão não colhe, não colhe, porque se assim fosse, não teria a ré abrido fuga, pelo contrário, se mostraria surpreendida, pasma e traída, atitude normal de quem não sabe o que transportava, porém não foi essa a atitude da ré, de acordo aos autos por nós lidos, a mesma meteu-se em fuga, refungindo-se num esconderijo, denotando claramente ciência sobre o facto que a ela é imputado, pelo que andou bem aquele Tribunal em condená-



la como co-autra do crime de tráfico de menor gravidade, assim como condenar o réu Abdenego pelo crime de Tráfico-consumidor.

Outrossim, importa dizer que a confissão dos co-réus mostra-se conforme as disposições do Cod. Proc. Penal, designadamente os art.º 174.º e 266.º.

IV SUBSUNÇÃO JURÍDICO- PENAL

Com aquele comportamento cometeu sim a ré Shirley o crime de tráfico de menor gravidade, nos termos do art.º 8.º da Lei n.º 3/99, de 6 de Agosto, assim como cometeu o crime de traficante-consumidor, nos termos do art.º 9.º da mesma lei, o réu Abdenego Milengo, pelo que subscrevemos aquela convolação feita pelo Tribunal recorrido, cumpre-nos agora a necessidade de avaliar o doseamento das referidas penas aplicadas concretamente.

V MEDIDA DA PENA

O crime de tráfico de menor gravidade é punido com a penalidade de dois a oito anos de prisão maior; enquanto o crime de traficante-consumidor é abstractamente punido com uma pena compósita mista de até três dias a dois anos (prisão correcional) e multa correspondente.

Confirmamos que contra os réus militam as circunstâncias agravantes, 7ª (ter sido o crime pactuado por duas ou mais pessoas), 9ª (ter sido o crime cometido com auxílio de pessoas que poderia facilitar a sua impunidade) e 10ª (ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas), todas previstas nos termos do artigo 34.º do Cod. Penal.

A favor dos réus militam como circunstâncias atenuantes, 1ª (ausência de antecedentes criminais, válida apenas para ré Shirley), 9ª (a espontânea confissão do crime) e circunstância 23ª (serem pais de dois filhos menores), todas do art.º 39.º do Cod. Penal.

Avaliadas as circunstâncias que determinaram a medida da pena, entendemos que não obstante serem diminutas as circunstâncias atenuantes, porém elas são de enorme importância, pois denota a vontade dos réus em ressocializar-se em virtude, por exemplo, do arrependimento e da situação familiar dos mesmos, somos por isso em subscrever a atenuação extraordinária, nos termos do n.º 2 do art.º 94.º do Cod. Penal, porém alteraremos a pena



concreta aplicada a réu [REDACTED], por se mostrar inadequada tendo em conta todo circunstancialismo envolvido.

No que se refere ao réu Abdenego, que por estar na origem de toda factualidade típica, não obstante as circunstâncias, merecerá pena consentânea ao seu comportamento, por ser o arquiteto da acção, tendo envolvido a sua esposa e o co-réu Alexandre Manuel.

O objetivo dos co-réu era o de fazer transitar ilicitamente a droga até chegar ao interior do estabelecimento prisional, comportamento que denota dolo directo.

DECISÃO

Pelo exposto, os juizes que constituem esta câmara criminal acordam em

alberar as penas, sendo a réu [REDACTED]
[REDACTED], condenada por 4 (quatro) meses
de prisão e o réu [REDACTED]
[REDACTED], por pena de 7 (sete) meses de prisão
- Solução imediata a favor da réu [REDACTED]
[REDACTED], por ter exposto a sua pena
no país de origem

Luanã, 27 de Novembro de 2018

for [REDACTED]
[REDACTED]
Auxilio Simão